

D.O.E. de 25/09/90: 13

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

25/9/90 af

PROCESSOS CEE Nº 1440/89 e outros

INTERESSADOS: PAIS DE ALUNOS DA E.E.I.P.G. "Divina Providência",
Jundiaí e outros

ASSUNTO: Reclamações de cobrança de mensalidades e cobrança das
mesmas em BTNs.

RELATORES NA CEE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEe Nº 58/90 Aprovada em 20/09/90

1. HISTÓRICO

Tratam os presentes autos de reclamações de alunos pais e alunos, contra estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo, referentes à cobrança de mensalidades e cobrança das mesmas em BTNs.

2. APRECIÇÃO

Confrontando-se os valores reclamados com os valores estabelecidos por este Conselho, concluímos pela improcedência das reclamações quanto aos valores cobrados das seguintes escolas:

Proc.CEE nº 1440/89 - E.E.I.P.G. "Divina Providência" - Jundiaí

Proc.CEE nº 1446/89 - Colégio "Divino Salvador" - Jundiaí

Proc.CEE nº 1469/89 - Escola "Tia Marisa" - Capital

Proc.CEE nº 1542/89 - Centro Cultural "São José" - Campinas

Proc.CEE nº 0176/90 - Escola Adventista "Marechal Rondon" - Santos

Proc.CEE nº 0373/90 - Colégio "Orlando Garcia Silveira" - Capital

Proc.CEE nº 0395/90 - E.P.S.G. "N.S.da Misericórdia" - Osasco

Proc.CEE nº 2986/90 - Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Luiz Waldvogel" - Santo André

Proc.CEE nº 2994/90 - Colégio "Sagrado Coração de Jesus" - Biritiba

Proc.CEE nº 3704/90 - Externato "Branca de Neve" - Campinas

Proc.CEE nº 3709/90 - E.E.I.P.G. "Divina Providência" - Jundiaí

Proc.CEE nº 3776/90 - Colégio "Divino Salvador" - Jundiaí

Proc.CEE nº 3785/90 - E.E.I.P.G. "Quintal" - Itapetininga

Proc.CEE nº 3817/90 - Instituto de Educação "Estrelinha" - Osasco

20/9/90

PROCESSO CEE Nº 1440/89 e/c

INDICAÇÃO CEE/CEnE 58/90

0.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, opinamos pelo arquivamento dos referidos processos, com ciência aos interessados, visto que as reclamações quanto à cobrança de mensalidades são improcedentes. Quanto à prática de cobrança em BTNs, considerando que a matéria se encontra "sub judice", a mesma está prejudicada, deixando de ser apreciada.

São Paulo, 31 de julho de 1990.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Hogueira de Sá
Relator em Plenário

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Domingos do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Facchetto, Maria Clara Tobo, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente